

Exmo Senhor  
Presidente da  
Comissão Parlamentar de Cultura,  
Comunicação, Juventude e Desporto

Data: 24 de março de 2017

N. Refª : PARC-000074-2016

**Assunto:** Contributos sobre o Mercado Único Digital e Conteúdos Criativos – Reforma dos Direitos de Autor

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Cristina Tapadinhas", written in a cursive style.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## I. Comentários na generalidade:

1. Os direitos de autor desempenham um papel fundamental nas atividades digitais dos consumidores, uma vez que definem o que os consumidores podem ou não podem fazer com conteúdos protegidos por direitos autorais online, o que aceder e em que condições.

Lamentavelmente, a verdade é, na maioria dos casos, a legislação em vigor não fornece verdadeiros direitos aos consumidores, os quais frequentemente enfrentam restrições que vão contra suas expectativas legítimas. Por exemplo, os consumidores gostariam de, sem visar obter qualquer compensação pela sua utilização ou benefício económico, utilizar a música ou trechos de filmes ou livros, dentro das devidas limitações, para adaptá-los, por exemplo, num vídeo de férias ou usá-los num blog e compartilhá-lo com os seus pares em redes sociais.

A revisão do quadro normativo europeu sobre direitos de autor e direitos conexos oferece uma oportunidade única para corrigir as falhas no sistema e incorporar o interesse dos consumidores na lei.

2. Nos últimos anos, o avassalador desenvolvimento das tecnologias digitais desafiaram o *status quo* dos direitos de autor e colocam em causa o reconhecimento das legítimas expectativas dos consumidores na lei.

O atual sistema de direitos autorais, estruturado essencialmente em direitos exclusivos e numa lista de exceções e limitações, não reconhece o papel ativo dos consumidores no ambiente digital. De acordo com essas regras, não está claro se os usos novos e socialmente valiosos de materiais protegidos por direitos de autor e direitos conexos, como é o caso dos conteúdos gerados pelos consumidores, que não afetam a exploração normal das obras, constituem uma violação da lei.

A reforma dos direitos de autor abre assim uma oportunidade para estabelecer um quadro de direitos de autor simples e favorável ao consumidor para o acesso a conteúdos digitais no mercado único digital, garantindo ao mesmo tempo uma remuneração adequada para os criadores.

Infelizmente, a proposta da Comissão Europeia não aborda integralmente estas preocupações dos consumidores, uma vez que não proporciona um sistema equilibrado de direitos de autor em que todos os diferentes intervenientes possam beneficiar-se igualmente. Do ponto de vista do consumidor, as disposições da proposta que abordam a chamada "*value gap*" são as mais preocupantes.

Entende a DECO que muitas vezes é difícil para certas categorias de detentores de direitos negociar acordos de licença com plataformas online dominantes. No entanto, no nosso entendimento, tais litígios têm natureza comercial não devendo por isso ser abordados no contexto de um quadro normativo de direitos de autor, mas antes sim, através da aplicação da lei da concorrência.

## **II. Comentários na especialidade – o direito à cópia privada:**

1. Quando falamos de cópia privada, falamos de uma figura que constitui uma exceção ao soberano direito dos autores e restantes titulares de direitos, mas que, simultaneamente, se traduz num direito dos consumidores de copiarem obras protegidas, mesmo sem o consentimento dos seus autores, desde que o façam para uso privado e sem fins comerciais. Quer isto dizer que, se todos os requisitos legais estiverem preenchidos, a cópia é lícita, não gerando qualquer problema de legalidade. Esta possibilidade consagrada na lei nada tem, nem deve ser confundida com pirataria: a cópia privada é legalmente autorizada, já a "pirataria", além de não ser autorizada, constitui a prática de um crime que deve ser perseguido e penalizado.

A atual Lei da Cópia Privada<sup>1</sup>, estabelece a cobrança de uma “compensação equitativa” pela cópia privada, fazendo incidir taxas sobre o preço de venda ao público dos equipamentos analógicos e digitais, bem como suportes, em função da sua capacidade de reprodução e armazenagem, de acordo com uma lista anexa. O mesmo acontece com a reprografia, que deixa de ser taxada com o valor percentual sobre o preço de venda dos equipamentos que permitem a reprodução, passando a ser cobrada uma taxa variável em função das respetivas características.

Na prática, a lei veio estabelecer que qualquer pessoa que adquira um equipamento ou suporte com capacidade de armazenamento e reprodução, como uma pen, um CD-R, um disco externo, um leitor de MP3, um telemóvel, etc., é um potencial pirata, um violador em potência de direitos de autor, ainda que adquira esses equipamentos, única e exclusivamente, para guardar as suas fotografias, os seus trabalhos, etc., não estando a copiar qualquer obra protegida.

Este raciocínio é inaceitável e deve ser afastado. A lei não pode penalizar e onerar quem adquira equipamentos ou suportes para gravar conteúdos que não são protegidos por direito de autor.

2. A própria natureza desta “taxa” levanta também reservas jurídicas, por se confundir com outras figuras fiscais, como o “imposto”.

No entanto, nem o pagamento desta compensação equitativa pode ser denominado de imposto, uma vez que não é estabelecido a favor do Estado ou de uma pessoa coletiva de direito público (autores e entidades gestoras de direitos coletivos não o são, apesar de todo o respeito que nos devem merecer), nem esta taxa é cobrada para a realização de fins públicos (os direitos de autor são privados).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no art.º 82.º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada.

Acresce que não será tecnicamente também uma “taxa”, uma vez que é uma remuneração cega, que não se destina a ser suportada apenas e em exclusivo por aqueles que efetivamente exercem o seu direito à cópia privada, como se de uma contrapartida se tratasse, mas sim suportada cega e indistintamente por todos os consumidores, através do preço final de aquisição de equipamentos e suportes, independentemente do uso a que os destinem.

Não podendo ser um imposto ou uma taxa, resta saber a que título e sob que natureza é cobrada a “compensação equitativa”, tendo como únicos e exclusivos beneficiários entidades privadas, como as entidades gestoras de direitos coletivos e os autores e restantes titulares de direitos e que, note-se, sejam daquelas associados.

3. Convirá quanto a este ponto referir qual tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual, a respeito da cobrança de taxas no âmbito da Diretiva que nefastamente inspirou o nosso legislador, teve já ocasião de esclarecer que a compensação terá necessariamente de estar relacionada com o prejuízo direto causado pela cópia privada aos titulares de direitos de autor, não podendo ser fixada arbitrariamente.

Ora, perguntamos nós: onde estão os estudos que avaliam esses prejuízos ou danos? Onde estão estudos credíveis que demonstrem danos económicos exatos diretamente derivados do exercício do direito à cópia privada? Onde está a prova do prejuízo direto que fala o Tribunal de Justiça da União Europeia? Muito lamentavelmente nunca foram apresentados...

Curiosamente, outros estudos existem que apontam para um resultado exatamente oposto: como um estudo da OFFCOM inglesa que vem demonstrar que quem mais copia obras musicais são exatamente os que mais adquirem obras musicais, em regra adolescentes que por hábito só adquirem o original do álbum completo das suas

bandas favoritas após descarregarem e ouvirem um ou outro tema para se certificarem de que gostam do que vão comprar.

4. Os próprios consumidores, com a era digital, transformaram-se em fornecedores de conteúdos online, disponibilizando a todos e gratuitamente conteúdos seus na forma de textos, fotos, filmes, músicas, etc... da sua única e exclusiva autoria. No entanto, até neste caso, manda a lei que os equipamentos por si adquiridos sejam também onerados com o pagamento de uma compensação que, ao fim e ao cabo, e com o devido respeito, se traduz num enriquecimento ilegítimo das entidades gestoras e respetivos membros, enquanto beneficiários exclusivos das taxas.

5. Em conclusão, esta lei nem regula a cópia privada, porque onera indistintamente equipamentos, independentemente do seu fim de utilização; nem protege os direitos patrimoniais de todos os autores, intérpretes e artistas, mas apenas daqueles que sejam associados de entidades de gestão coletiva de direitos, alguns dos quais, é preciso dizê-lo, serão eventualmente remunerados única e exclusivamente por essa qualidade, independentemente da sua obra ser ou não copiada.

Faz ainda letra morta do “Relatório Vitorino”, o qual considerou que taxas desta natureza são medidas contrárias e indesejáveis aos objetivos da Agenda Digital Europeia, por constituírem barreiras ao desejável desenvolvimento digital do país, contribuindo sim para o entorpecimento da economia em consequência do encarecimento desproporcionado e desnecessário do preço de bens, em contraponto com o florescimento do comércio eletrónico destes equipamentos vendidos por sites de outros países.